



**PODER JUDICIÁRIO**  
*Gabinete do Desembargador Breno Caiado*



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5236467-78.2021.8.09.0087**

**11ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE ITUMBIARA**

**APELANTE: DANIEL GONTIJO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**ADV.: JOSÉ FIRMINO DA SILVA**

**APELADA: EDNA MARIA FLORES**

**ADV.: ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DAS PARTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

I – A ausência de intimação da parte acerca dos atos praticados não acarreta a nulidade dos atos posteriores, quando não demonstrado prejuízo.

II - Não há se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que as teses suscitadas pelo apelante foram todas enfrentadas, tendo a magistrada, entretanto, aplicado entendimento contrário à sua pretensão.

III - O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar, nos moldes do art. 226, § 3º, da Carta Magna, está sujeito à presença dos requisitos elencados no art. 1.723 do CC, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura, com coabitação e ânimo de constituir família.

IV - Apesar da autora afirmar ter mantido um relacionamento com o *de cujus* desde agosto de 2018 até a data do seu óbito em janeiro de 2021 com a intenção de formar família, não existe elementos concretos nos autos que resultem nessa conclusão.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **5236467-78.2021.8.09.0087**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves** e a Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Wilton Müller Salomão**.

Esteve presente na sessão, a Doutora **Laura Maria Ferreira Bueno**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

## VOTO

Presente os pressupostos processuais de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por DANIEL GONTIJO DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itumbiara, Dra. Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa, nos autos da ação de reconhecimento de união estável *post mortem* proposta por EDNA MARIA FLORES.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (mov. 102):

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer, post mortem, a união estável entre EDNA MARIA FLORES e o de cujus JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, no período compreendido entre agosto de 2018 até 27/01/2021, data do óbito do companheiro, assegurados à parte autora todos os direitos inerentes à união estável, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, desde logo, em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade, entretanto, fica suspensa, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme inteligência do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.*

A parte apelante, aduz, em resumo, que existe nulidade por ausência de intimação da decisão que julgou embargos de declaração e por falta de fundamentação da sentença recorrida, bem como que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da união estável.

Inicialmente, sobre a alegação de nulidade dos atos processuais posteriores a decisão de mov. 109 por ausência de intimação do embargado, sem razão o recorrente.

Isto porque, apesar de constatar que realmente somente a autora, o requerido San Lorrán Alves Cintra e o Ministério Público atuante no primeiro grau foram intimados da decisão que julgou os embargos de declaração, não há qualquer prejuízo ao ora apelante que interpôs o seu recurso de apelação cível dentro do prazo.

Com efeito, o artigo 282, §1º, do CPC, estabelece:

*Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§1º. O ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte.*

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. VÍCIO DA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Consoante inteligência do art. 282, § 1º, do CPC e jurisprudência do STJ, não há falar-se em nulidade por falta de intimação se a parte que a alega não comprova nos autos a existência de qualquer prejuízo. 2. Inexiste a omissão alegada quando dos termos do acórdão ressaí cristalino o enfrentamento da matéria devolvida à instância revisora. 3. O simples fato de o*

*embargante não concordar com o acórdão impugnado não enseja a oposição de embargos declaratórios, cabendo a parte interessada valer-se dos meios próprios para alcançar a sua pretensão de reforma da decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, Agravo de Instrumento 5666736-05.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).*

Soma-se a isso, que nos termos parágrafo único do art. 283 do CPC: *Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.*

Do mesmo modo, *não há se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que as teses suscitadas pelo apelante foram todas enfrentadas,* tendo a magistrada, entretanto, aplicado entendimento contrário à sua pretensão.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)*

Desse modo, inexistente nulidade por ausência de intimação e por falta de fundamentação da sentença.

No mérito, pertinente ao reconhecimento da união estável, importante ponderar que o instituto civil discutido é reconhecido pela Constituição Federal (art. 226, §3º) e pelo Estatuto Civil (art. 1.723, caput) como entidade familiar protegida pelo Estado, configurando-se na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas a fim de constituir família.

De acordo com Antônio Carlos Mathias Coltro, citado por Carlos Roberto Gonçalves, instaura-se a união estável “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade” (Direito civil brasileiro: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6. p. 614).

Ainda, segundo o citado art. 1.723 do Código Civil, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O aludido dispositivo elucida os elementos caracterizadores da união estável.

Acerca da temática, Áurea Pimentel Pereira discorre:

*“[...] que para ser reconhecida como estável a união, deve ser ela pública, contínua e duradoura, afastando, portanto, a possibilidade de sua configuração, quando se estiver diante de um relacionamento revestido de clandestinidade, marcado durante sua vigência por seguidas separações e reconciliações, de efêmera duração, contraído de forma descompromissada para simples comunhão de leitos, sem o objetivo de constituição de uma família”. (PEREIRA, Áurea Pimentel. União estável. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 84.)*

Sobre a questão também, lição de Milton Paulo de Carvalho Filho:

*[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso (op. cit.) é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa affectio maritalis, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. A presença ou não deste elemento subjetivo será definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto. Embora tenha o legislador imposto como elemento caracterizador da união estável a mera intenção de constituir família, o certo é que ela só será reconhecida como tal quando, além de os requisitos a) e b) anteriores forem atendidos, a família vier a ser efetivamente constituída - não mediante celebração solene, como se faz no casamento, ou diante do mero objetivo de constituição de família, pois, neste último caso, até mesmo o noivado poderia se enquadrar. (in Código Civil comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 6ª Edição, revisada e atualizada. 2012. Editora Manole. São Paulo. p. 2007/2008).*

Ao compulsar os autos, visualizo que, apesar da autora afirmar ter mantido um relacionamento com o de cujus desde agosto de 2018 até a data do seu óbito em janeiro de 2021 com a intenção de formar família, não existe elementos concretos que induzam essa conclusão.

Os depoimentos colhidos nas mov. 85, 86, 87 e 88, que embasam a sentença, são totalmente vagos, tendo em vista que muitas das pessoas não afirmaram que a autora e o de cujus mantinham um relacionamento com a intenção de constituir família e nem mesmo que ela era apresentada como esposa. O irmão do falecido chegou a dizer, expressamente, que a autora era apenas namorada e a própria autora afirmou, por mais de uma vez, que o de cujus não tinha a intenção de casar.

Para além disso, existe nos autos comprovação de que a internação foi realizada com autorização própria do paciente e que os trâmites de reconhecimento de corpo e realização do funeral foram realizados pelo ora apelante.

Por salutar, peço vênia para citar trecho do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça que citou com precisão as provas colhidas que afastam a alegação da autora de existência de união estável, vejamos (mov. 126):

*Em várias partes de seu depoimento a apelada foi contraditória em relação aos documentos apresentados nos autos, que demonstram que o falecido agia e se qualificava como solteiro. Tanto que a própria apelada afirmou que ele não tinha a intenção de se casar ou de officiar, por escritura pública, a união estável. Em todos os documentos apresentados nos autos, o falecido se qualificava como solteiro, e em sua ficha financeira, como servidor efetivo do Município de Itumbiara, constou como seus dependentes apenas os seus genitores, também já falecidos.*

*Ademais, a alegação da apelada de que prestou assistência ao falecido no momento em que ele necessitou de atendimento médico de urgência não se confirmou, nos termos dos documentos apresentados pelo apelante e fornecidos pelo Hospital Municipal.*

*Os documentos sinalizam que o falecido se apresentou sozinho no pronto socorro municipal na data de 08/01/2021, ocasião em houve internação clínica para realização de exames. Em sua ficha foi informado o seu próprio telefone celular de nº 99344-3122 como de contato.*

*Na ficha de registro de internação do Hospital Municipal, esta realizada na data de 11/01/2023, momento em que o falecido apresentava complicações mais sérias, não foi anotado o nome do cônjuge ou do responsável, sinalizando que ele, mais uma vez se apresentou sozinho.*

*Na Prescrição médica consta a sua transferência para o HCAMP na data de 12/01/24, às 12hs, de SAMU, com um médico, enfermeiro e o acompanhante. A apelada em seu depoimento afirmou que ela, a irmã do falecido e o marido desta que realizaram a transferência do falecido.*

Por sua vez, ainda que tenha existido a coabitação entre a autora e o de cujus, isso não é suficiente para reconhecer a união estável sem a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituir família.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DISSOLUÇÃO EM RAZÃO DO ÓBITO. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA DESTINADA A CONSTITUIR FAMÍLIA. COABITAÇÃO DOS COMPANHEIROS. PRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar, nos termos do § 3º do art. 226 da CF, está sujeito à presença dos requisitos elencados no art. 1.723 do CC, quais sejam, convivência more uxório pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Segundo precedentes, a coabitação, por si só, não constitui requisito necessário à caracterização da união estável, desde que haja outros elementos probatórios do instituto. 2. Demonstrado nos autos, de forma robusta, que a união estável havida entre o de cujus e sua companheira perdurou até o falecimento, há que ser mantida a sentença de procedência fundamentada no êxito da autora em comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito, de acordo com a previsão do inc. I do art. 373 do CPC. 3. Mantida a sentença recorrida, há que ser majorada a verba honorária sucumbencial em grau recursal, com espeque no art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5053227-67.2020.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2023, DJe de 05/06/2023).*

Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos para reconhecimento da união estável, como demonstrado acima, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Ao teor do exposto, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Por consequência, inverte-se o ônus da sucumbência, com a ressalva da suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso neste Juízo, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 14 de março de 2024.

**DESEMBARGADOR BRENO CAIADO**

RELATOR